AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referente: **PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 001/2016.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, com habitual respeito, sirvo-me do presente, para **REQUERER** na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetida ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA

"DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE EXCURSIONISTAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Art. 1° - O acesso, a circulação e o estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico provindos de outros municípios, com capacidade acima de 10 (dez) passageiros, deverão observar rigorosamente o itinerário e o local de estacionamento definidos pela Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana.

Art. 2° - Os locais destinados a parada dos veículos tratados na presente Lei levará em consideração o circuíto turísticos e os polos de vendas definido pela Secretaria de Turismo e Ordem e Mobilidade Urbana do Município de Nova Friburgo e que será disponibilizado aos interessados.

Art. 3° - Os veículos que trata-se o art. 1° desta Lei, deverá estar devidamente identificado através de cartão de Turismo que será emitido pela Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana, que deverá ser solicitado e terá validade de um ano.

Art. 4° - Os veículos autorizados para acesso e permanência no Município, nos termos desta Lei, deverão observar rigorosamente e itinerário e o local de estacionamento definidos pela Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana, não podendo circular ou estacionar em locais não autorizado.

Art. 5° - Constitui infração punível com multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFIRs para ônibus, de 170 (cento e setenta) UFIRs para micro-ônibus e de 120 (cento e vinte) UFIRs para vans, cuja conversão para moeda corrente será feita de acordo com a relação do dia em que for efetivado o pagamento, por veículo, o trânsito ou a permanência dos veículos aludidos, em desconformidade com o disposto nesta Lei, sendo que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, estando os infratores sujeitos à apreensão e remoção do(s) veículos(s) considerado(s) irregular(es) ao pátio municipal.

§ 1º – A apreensão se dará mediante lavratura do auto de infração e termo respectivo assinado pelo responsável pela apreensão e pelo condutor, com sua primeira via entregue ao condutor do veículo da autuação e respectiva apreensão.

§ 2º – Havendo recusa pelo infrator ou de seu preposto em assinar o auto de infração e termo respectivo, será o mesmo firmado por 02 (duas) testemunhas.

§ 3º – A recusa pelo infrator ou seu preposto em receber a via que lhe

corresponde ou assinar o termo, não prejudicará a eficácia do ato.

Art. 6° - A presente Lei aplicasse aos veículos que se destinam ao transporte de participantes, cuja permanência temporária no Município seja motivada pela realização de campeonatos esportivos ou eventos religiosos, educacionais e culturais organizados por entidades ou instituições particulares sem fins lucrativos, possuindo assim identificação específica.

Art. 7° - Nas hipóteses previstas nos artigos desta Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal, determinar por meio de Decreto, as condições de estacionamento dos veículos que se destinam ao transporte de turistas/participantes de eventos, nos termos expostos.

Art. 8° - Caberá ao órgão organizador do evento cuidar dos locais e condições para estacionamento de veículos, quando da realização de eventos educacionais, culturais e/ou religiosos, em consonância com a Secretaria de Ordem e Mobilidade Urbana.

Art. 9° – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Jean Bazet, 21 de março de 2016.

José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente **PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA** que versa sobre a **"DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE EXCURSIONISTAS NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** tem por objetivo de garantir uma melhor organização nas acomodações dos veículos turísticos que promovem o aquecimento na economia municipal.

Destacamos assim que temos recebido diversos questionamentos dos comerciantes da cidade em relação a falta de sinalização e ou locais destinados para os veículos turísticos poção estacionar.

Importante ressaltar que os pontos comerciais que fazem parte da rota das excursões vem recebendo reclamações dos clientes vindo de fora da cidade no que se refere à não existência de locais para estacionarem ônibus, micro e vans, tendo alguns recebidos multas por parem em locais considerados pelos agentes de trânsito da cidade como proibidos para esses veículos.

Ato contínuo, em tempos que a economia não anda muito bem, e as vendas estão em queda, tais transtorno para significar fechamento de lojas e desempregos, e consequentemente menos circulação de dinheiro, atingindo assim diretamente no desenvolvimento e melhoria econômica da cidade de Nova Friburgo, que acaba ferindo os dispositivos iniciais da Lei Orgânica do Município.

Mediante exposto, **CONSIDERANDO** o que versa o art. 30, da Constituição Federal, que traz em seu bojo o rol de competência do Município legislar acerca dos assuntos de interesse locais; **CONSIDERANDO** o art. 4°, da Lei Orgânica do Município que prevê os direitos de participação da coletividade na formulação e execução de politicas públicas; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 5°, da Lei Orgânica do Município, que trata do assunto em tela no âmbito do desenvolvimento local; **CONSIDERANDO** por fim o compromisso que assumimos em zelar pelo direito e interesse da população, é que submeto a presente, observadas as formalidades regimentais, aos nobres vereadores para apreciação do presente **PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA.**

Sala Jean Bazet, 21 de março de 2016.

José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)
Vereador